

**VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO Nº 0008934-53.2008.8.19.0036**

**APELANTE: TACIO RIBEIRO FIGUEIREDO**

**APELADO: MED LAB CENTRO DE ANÁLISE MÉDICAS E LABORATORIAIS ME**

**RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA**

Responsabilidade Civil. Ação de indenização por dano moral que o Apelante teria sofrido em decorrência de erro no laudo de teste de HIV, o que teria retardado o início de tratamento oftalmológico, agravando o seu estado de saúde e ensejando a perda total da visão direita. Réu revel. Sentença que julgou improcedente o pedido. Apelação do Autor. Presunção de veracidade decorrente do decreto de revelia que é relativa, não conduzindo, necessariamente, à procedência do pedido. Relação de consumo. Matéria estritamente técnica. Prova pericial conclusiva no sentido de que o diagnóstico e o tratamento da patologia ocular desenvolvida pelo Apelante não foram procrastinados pelo laudo emitido pelo Apelado. Diagnóstico da doença que é baseado na aparência clínica da lesão ao exame de fundo de olho. Apelante que não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I do CPC. Desprovimento da apelação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **PROCESSO Nº 0008934-53.2008.8.19.0036**, em que é Apelante, **TACIO RIBEIRO FIGUEIREDO**, e Apelado, **MED LAB CENTRO DE ANÁLISE MÉDICAS E LABORATORIAIS ME**.

**ACORDAM**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível / Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **TACIO RIBEIRO FIGUEIREDO** em face de **MED LAB CENTRO DE ANÁLISE MÉDICAS E LABORATORIAIS ME**, alegando, em resumo: que, em julho de 2007, em razão de dores no ouvido e visão turva, seu médico solicitou um teste de HIV, o qual foi

realizado no laboratório Réu; que o resultado, datado de 30/08/2007, foi negativo; que, em setembro do mesmo ano, sofreu um derrame ocular e foi encaminhado para a FIOCRUZ, onde realizou outro exame que constatou ser ele portador do vírus HIV; que, diante de tal resultado, seus familiares também realizaram o teste, e foi verificado que sua esposa e sua filha mais nova, nascida em 07/12/2003, também estavam infectadas; que, em razão do diagnóstico negativo, demorou para iniciar seu tratamento, o que acarretou o agravamento de seu estado de saúde, ensejando a perda total da visão direita; que e houve falha na prestação do serviço e que os fatos lhe causaram transtornos. Ao final, requereu indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Regularmente citado, o Réu não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 33, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 34).

Laudo pericial, às fls. 52/59, do qual foi dada vista às partes que não se manifestaram, conforme certidão de fl. 61, verso.

Diante da narrativa, no laudo pericial, de que o Autor teria sido informado de que sua filha já havia sido diagnosticada com o vírus HIV, antes da realização do exame pelo Réu, foi convertido o julgamento em diligência para determinar que o Autor esclarecesse os fatos ao Juízo (fl. 62), tendo o mesmo informado, às fls. 63/64, que somente teve conhecimento de sua doença quando da realização do exame na FIOCRUZ.

A sentença (fls. 65/69) julgou improcedente o pedido inicial, condenado o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observado o artigo 12 da Lei 1060/50.

Houve apelação do Autor (fls. 118/128), reeditando os argumentos da inicial, ressaltando a aplicação dos efeitos do decreto da revelia do Réu, a existência do dano e do nexo de causalidade e salientando que, se não houvesse ocorrido o erro de diagnóstico do laboratório Réu, teria a oportunidade de providenciar o tratamento adequado e não teria perdido a visão do olho direito.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 75, verso.

### **É o Relatório.**

Insurge-se o Apelante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral que o mesmo teria sofrido em decorrência de erro no laudo de teste de HIV, ao qual foi submetido.

Primeiramente é importante ressaltar que a presunção de veracidade de que trata o artigo 319 do Código de Processo Civil é relativa, não conduzindo, necessariamente, à procedência do pedido.

A relação estabelecida entre o paciente e o laboratório clínico é de consumo, respondendo o fornecedor de serviços objetivamente pelos danos por ele eventualmente sofridos, salvo se provado que o defeito inexistiu ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º da Lei 8078/90).

No caso destes autos, o Apelante pretende ser indenizado em razão de erro de diagnóstico que apontou não ser ele portador do vírus HIV que, segundo alega, teria retardado o início de seu tratamento oftalmológico, agravando o seu estado de saúde e ensejando a perda total da visão direita.

A matéria é estritamente técnica e, como se verifica da prova pericial produzida, não há elementos nos autos que demonstrem o efetivo erro de resultado do exame laboratorial ou inadequação técnica, bem como que o diagnóstico e o tratamento da patologia ocular desenvolvida pelo Apelante tenham sido procrastinados pelo laudo emitido pelo Apelado.

Na prova pericial médica produzida nos autos, apontou a Sr<sup>a</sup>.

Perita:

*“... A possibilidade de resultado falso negativo pode estar relacionada com inúmeras variáveis, nem sempre identificadas ou evitáveis. Falhas de ordem técnica tais como troca de amostras, o uso de reagentes fora do prazo de validade, a utilização de equipamentos desajustados, pipetagem incorreta e o transporte ou armazenamento inadequado das amostras ou dos kits... Além disso devem ser consideradas as diferentes capacidades de detecção dos kits. Outro fator importante é a possibilidade do período de janela imunológica; pessoas infectadas há menos de três meses podem ainda não ter desenvolvido os anticorpos ao vírus. Os testes inicialmente utilizados detectam os anticorpos e não os vírus. Somente em*

*caso de sorologia inicial positiva é que se lança mão de testes de identificação viral para confirmação. No período de janela imunológica pessoa pode receber um resultado negativo, porém já é capaz de transmitir o vírus a outros, se estiver infectada. E neste caso o laboratório não teria responsabilidade sobre este tipo de resultado.*

.....

*... O resultado "falso-negativo" questionado poderia estar relacionado ao período de janela imunológica ou a alguma falha técnica, mas nem uma, nem outra hipótese, apesar de possíveis, pode ser afirmada. ..." (fls. 57/58)*

E, também foi constatado pela Sr<sup>a</sup>. Perita, verbis

*"...É importante salientar que como todo exame laboratorial, o teste para HIV é um exame complementar, ou seja, ajuda, auxilia na investigação e diagnostico de patologias. Quem faz o diagnostico e determina a condução do caso é o médico assistente, com base nos achados físicos, história, evolução da doença, testes terapêuticos e exames complementares. O quadro clínico do paciente deve imperar e ter mais peso na tomada de decisões por parte do médico do que qualquer exame complementar. Em um paciente com historia familiar (informou que sua filha já possuía diagnostico de HIV) e patologia ocular compatível com retinite por citomegalovirus, mesmo com primeiro exame sorológico negativo, o HIV é a hipótese diagnostica mais evidente. ... O diagnóstico da retinite por CMV é baseado na aparência clínica da lesão ao exame de fundo de olho. A descrição clássica da retinite é a presença de extensas áreas de necrose retiniana branco-amareladas, com graus variáveis de hemorragias e vasculite e branda inflamação vítrea, dando aspecto de "queijo com ketchup". É inconcebível pensar que o*

*médico deixará de tratar a retinite com aspecto de CMV como tal, ou descontinuará a investigação para HIV apenas baseado em uma sorologia negativa para HIV. ...” (fl. 58)*

Ressalte-se, outrossim, que questionada sobre a ocorrência de danos físicos e estéticos, a Sr<sup>a</sup> Perita afirmou que “... Não foi apurado qualquer dano físico, estético ou material conseqüente ao resultado falso-negativo para teste de HIV liberado pelo laboratório réu ...” e concluiu “... Não restou comprovado que o resultado falso-negativo questionado tenha contribuído para o agravamento do seu quadro clínico ou sua incapacidade. ...” (fl. 59).

Dessa forma, verifica-se que o Apelante não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que, com acerto, conduziu à improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, **nega-se provimento à apelação.**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2014.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Relatora